



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º: Inclui o capítulo X no Título IV do PLP 68/2024 para dispor sobre a regra de concessão de créditos presumidos sobre as despesas com a contratação de empregados e profissionais autônomos, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

**CAPÍTULO X – DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE DESPESAS COM
A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Art. 167. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular e que pertença ao setor de serviços, poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos sobre as despesas com a contratação de empregados e profissionais autônomos.

§1º. Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para a dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais, sobre o valor das despesas incorridas mensalmente:

- I - para o crédito presumido de IBS, 13% (treze por cento); e
- II - para o crédito presumido de CBS, 7% (sete por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (“PLP 68/2024”) tem como objetivo incluir, na legislação infraconstitucional, autorização para a concessão de créditos presumidos sobre



as despesas com a contratação de empregados e profissionais autônomos, aos contribuintes pertencentes ao setor de serviços.

A concessão do crédito presumido que ora se propõe se justifica pelo fato de que a reforma tributária desconsidera as especificidades do setor de serviços, que depende exclusivamente da contratação de mão de obra para a consecução das atividades econômicas, ativo que não recolhe IVA e, sob a ótica da não-cumulatividade prevista no art. 156-A, §1º, inc. VIII da Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC 132/2023”), não gera crédito. Nesse contexto, a atividade seria penalizada duplamente no contexto da reforma eis que, não obstante suportar elevada carga sobre a folha de salários, estaria sujeita a um ônus tributário expressivo diante da implementação de novas alíquotas, muito superiores às aquelas praticadas atualmente pelo setor, ao mesmo tempo em que sofreria com os efeitos praticamente nulos da não-cumulatividade, por não utilizar qualquer tipo de insumo que esteja autorizado a conferir créditos na nova sistemática. E é – justamente por essa razão – disparado o setor mais prejudicado com a reforma, ao ponto de estar prestes a suportar um aumento de carga de 86% (optantes pelo lucro real), de 206% (optantes pelo lucro presumido) ou de até 408% (serviços de profissão intelectual)¹.

O efeito confiscatório deste aumento excessivo é evidente e o efeito inflacionário de aumentar em tal escala a carga tributária suportada pelos serviços que respondem por mais de dois terços do PIB, será devastador!

Sobre o principal insumo do setor de serviços – salário dos empregados – temos que já é onerado, em média, com 25,8% de contribuições patronais. Tributos que, aliás, sequer deveriam existir, porque desestimulam e oneram aquele que contrata o trabalhador, indo de encontro ao objetivo constitucional fundamental da atividade econômica, que é a busca do pleno emprego. Na prática, em vez de estimular, se “penaliza” o gerador de empregos.

E, com a Reforma Tributária, o cenário de desestímulo se acentua. Ao não reconhecer o direito de crédito sobre o trabalhador contratado (independentemente do regime, se CLT ou autônomo), o legislador está claramente

1 1 Os cálculos consideram as alíquotas de referência estimadas pelo Ministério da Fazenda, de 26,5%.

induzindo as empresas a demitirem e reduzirem seus quadros, para tentar evitar o pesado aumento que se avizinha. Ou pior, o que se verá na prática é uma imensa pejetização, um remendo para tentar contornar a carga.

Para o setor de serviços o peso será ainda mais significativo, pois se soma à alta carga tributária a ser enfrentada no novo sistema, consistindo em clara ofensa à isonomia e à prometida neutralidade prevista no art. 156-A, §1º da EC 132/2023.

Nesse cenário, a alteração legislativa que ora se propõe permitirá, à luz do que preconiza o art. 150, §6º da Constituição Federal, a concessão de créditos presumidos sobre as despesas com a contratação de mão de obra, exclusivamente aos contribuintes percententes ao setor de serviços, que é o segmento econômico mais prejudicado no contexto da reforma tributária do consumo.

Tais créditos presumidos poderão ser utilizados para a dedução do valor do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes e serão calculados mediante aplicação dos percentuais de 13% (IBS) e 7% (CBS) sobre o valor das despesas incorridas mensalmente.

Em breves linhas, para que tenhamos um sistema, de fato, alinhado à realidade econômica brasileira e coerente com o objetivo constitucional do alcance à neutralidade tributária (art. 156-A, §1º da EC 132/2023) e da manutenção/ geração de empregos, a presente proposta de emenda autoriza a concessão de créditos presumidos de IBS e CBS aos contribuintes do setor de serviços, em relação às despesas com a contratação de mão de obra.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

